

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2019

Inscribe o nome de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: Senador JARBAS VASCONCELOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, originário do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, que determina a inscrição de Luiz Gonzaga do Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que fica depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Na Justificação, o Autor registra a história do músico, pernambucano filho de lavradores, que foi soldado e mudou-se para o Rio de Janeiro, onde alcançou o sucesso. Popularizou o forró, o xote e o baião, difundiu a cultura nordestina e cantou as mazelas do sertão, a pobreza e as dificuldades do seu povo. Gravou mais de 600 músicas, tendo recebido diversos prêmios por sua obra.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

Trata-se de proposição sujeita ao regime de tramitação prioritário (art. 151, inciso II, RICD) e apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD).



A Comissão de Cultura aprovou a proposição, nos termos do voto da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, sugestão de pronunciamento deste Colegiado acerca do Projeto de Lei nº 1.927, de 2019.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há qualquer obstáculo à proposição. De um lado, trata-se de matéria relacionada ao patrimônio histórico e cultural brasileiro, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso VII, todos da Constituição Federal. De outro lado, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que, reconhecendo a importância do processo de formação da nossa identidade, determinam a proteção do nosso patrimônio histórico e cultural.

Anteriormente, a Lei n. 11.597, de 29 de novembro de 2007, exigia, para a distinção, que a morte do(a) homenageado(a) tivesse ocorrido há pelo menos cinquenta anos, mas o prazo foi reduzido para dez anos em 2015. O homenageado faleceu em 1989.





Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.927, de 2019, respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, de modo que a tramitação poderá seguir o curso estabelecido na Norma Regimental.

Embora não nos cumpra falar no mérito da matéria, entendemos a homenagem mais que justa.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1.927, de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

